



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311076

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1051851-78.2021.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante FABIANA COLASANTO JUVENAL FARIAS, é apelado UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCELO SEMER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1051851-78.2021.826.0114

Apelante: Fabiana Colasanto Juvenal Farias

Apelado: Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP

Comarca: Campinas

Juiz: Mauro Iuji Fukumoto

Voto nº 29535

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAS, COM PEDIDO DE PENSÃO VITALÍCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou extinto o feito com relação ao pedido de indenização por danos morais e parcialmente procedente com relação ao pedido de indenização por danos materiais, condenando a Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP a realizar a retirada de cateter esquecido no organismo da autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Verificar a prescrição da pretensão à indenização por danos morais, com base na data em que a autora tomou ciência do objeto esquecido; analisar o pedido de danos materiais relativo à realização do procedimento de retirada do cateter em hospital privado, considerando a alegação de que a sentença é extra petita; e examinar a possibilidade de concessão de pensão mensal vitalícia, em razão dos supostos danos físicos e psicológicos suportados pela apelante e da suposta redução de sua capacidade laborativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Aplicação da teoria da actio nata. Termo inicial do prazo prescricional da pretensão à indenização por danos morais é a data na qual o titular do direito toma ciência inequívoca da lesão. Prazo prescricional quinquenal aplicável às autarquias estaduais. Prescrição configurada in casu. Autora teve ciência do cateter esquecido em seu organismo em 2009, conforme documentos médicos e perícia do IMESC, e a ação foi ajuizada apenas em 2021. Perda de objeto com relação ao pedido de indenização por danos materiais, tendo em vista que a retirada do cateter já foi realizada no Hospital das Clínicas da apelada. Perícia médica concluiu que a doença renal da autora evoluiu independentemente da presença do objeto esquecido e que não há incapacidade laborativa. Autora apresenta bom estado de saúde e órgãos em funcionamento normal. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao serviço público de saúde.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

Legislação Citada:

Código Civil, art. 189.

Decreto nº 20.910/1932, art. 1º.

Decreto-Lei nº 4.597/42, art. 2º.

Código de Processo Civil, art. 487, II.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no REsp nº 1.761.518/MA, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 09.04.2019.

STJ, REsp n. 1.799.104/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 9/6/2020.

TJSP, Apelação Cível nº 1001866-97.2021.8.26.0484, Rel. Des. Antonio Carlos Villen, 10ª Câmara de Direito Público, j. 21.11.2024.

TJSP, Apelação Cível nº 1004511-63.2013.8.26.0068; Rel. Des. Antonio Celso Aguilar Cortez; 10ª Câmara de Direito Público; j. 03/08/2022.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Fabiana Colasanto Juvenal Farias contra a r. sentença de fls. 500/502, que julgou extinto o feito com relação ao pedido de indenização por danos morais e parcialmente procedente no que tange ao pedido de indenização por danos materiais, condenando a Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP à obrigação de fazer consistente em realizar o procedimento de retirada do cateter esquecido no organismo da autora, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de ser realizado em estabelecimento privado às suas custas.

Sucumbentes ambas as partes, a autarquia foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) e a requerente aos honorários advocatícios no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), observado o benefício da justiça gratuita.

Em suas razões recursais (fls. 505/527), a apelante alega, em síntese, que: (i) não se operou a prescrição da pretensão à indenização, uma vez que só tomou conhecimento do cateter esquecido em seu rim direito no ano de 2018, quando realizou uma tomografia à pedido de um médico

particular, tendo a demanda sido ajuizada no ano de 2021; (ii) que retornou diversas vezes ao Hospital das Clínicas da Universidade Estadual de Campinas entre 2009 e 2013 e que nunca lhe informaram sobre o objeto esquecido, tampouco o retiraram; (iii) que o esquecimento de material cirúrgico no corpo do paciente, como no caso em tela, caracteriza imperícia na realização do procedimento médico e enseja a indenização por danos morais; (iv) que a sentença é *extra petita*, pois condenou a apelada à obrigação de fazer de realizar o procedimento de retirada do cateter no Hospital das Clínicas, quando, em realidade, o pedido inicial era de realização da cirurgia em uma instituição privada, sob custeio da autarquia; e que (v) faz jus à pensão vitalícia, tendo em vista que as sequelas físicas e psicológicas do erro médico implicaram na redução de sua capacidade laborativa.

Contrarrazões às fls. 531/551.

É O RELATÓRIO.

O recurso é tempestivo e isento de preparo, já que a apelante é beneficiária da justiça gratuita (fl. 64), razão pela qual merece ser recebido em seus regulares efeitos, na forma dos arts. 1.012 e 1.013, do Código de Processo Civil.

Cuida-se de ação indenizatória ajuizada por Fabiana Colasanto Juvenal Farias em face da Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP, visando ressarcimento pelos danos morais e materiais suportados, bem como recebimento de pensão vitalícia, em virtude de erro médico decorrente do esquecimento de um cateter de calibre 0,5 cm no rim direito da autora, após procedimento cirúrgico.

Consta dos autos que, em 27/07/2009, e posteriormente, em 17/08/2009, a requerente, com diagnóstico de nefrolitíase complexa, foi submetida a cirurgia no Hospital das Clínicas da Universidade Estadual de Campinas para retirada de cálculos renais.

Entretanto, afirma que, desde a realização de tal procedimento, sofre com dores lombares, dilatação do rim direito, cisto no órgão e infecções urinárias de repetição, com sangramento. Ademais, em decorrência do quadro repetitivo de cistite, com frequência, faz uso de antibióticos e anti-inflamatórios, apresentando efeitos colaterais.

Aduz a apelante que, em razão de tais queixas, retornou ao nosocômio por diversas vezes, mas nunca lhe informaram acerca do cateter esquecido em seu organismo. Descobriu a existência do objeto apenas em 2018, quando se consultou com um médico particular que solicitou a realização de uma tomografia do abdome e pelve que constatou sua presença. Dado o suposto erro médico, ajuizou a presente demanda.

Após apresentadas contestação (fls. 70/107) e réplica (fls. 299/313), foi determinada perícia médica (fl. 322), a qual foi realizada em 01/03/2024. O laudo pericial foi acostado aos autos às fls. 469/480.

Depois da manifestação das partes sobre a perícia (fls. 484/487 e 488/497), foi proferida a r. sentença, a qual julgou extinto o feito com relação ao pedido de danos morais e parcialmente procedente no tocante ao pedido de indenização por danos materiais (fls. 500/502).

O magistrado de primeiro grau considerou que se operou a prescrição da pretensão da autora à indenização por danos morais, uma vez que tinha ciência de que havia sido esquecido um cateter em seu rim direito

desde outubro de 2009, tendo decorrido prazo superior a 05 (cinco) anos.

Nesse sentido, sustentou que, conforme descrito na perícia realizada pelo IMESC, a autora retornou diversas vezes ao hospital para realizar o acompanhamento do pós-operatório e os relatórios médicos apontam que foram realizados exames que detectaram o objeto, havendo, inclusive, registros de agendamento de cirurgia para sua retirada. Considerando que o termo inicial da prescrição é a data na qual a requerente teve ciência do fato, ante a ausência de comprovação de dano decorrente do esquecimento, ocorreu a prescrição.

Por sua vez, no que tange ao dano material, o Juízo “*a quo*” aventou que o laudo pericial apontou a necessidade de retirada do cateter esquecido, em razão do risco de infecção.

Entendeu, pois, que o procedimento poderia ser realizado no próprio Hospital das Clínicas da Universidade Estadual de Campinas, não havendo motivo para que a autarquia custeasse a sua realização em uma instituição particular, como requerido na inicial. Logo, a apelada foi condenada à obrigação de fazer de realizar o procedimento cirúrgico de retirada do objeto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Pois bem.

A r. sentença não comporta reforma.

Com efeito, pela aplicação da teoria da *actio nata*, o termo inicial da prescrição da pretensão à indenização por danos morais é a data na qual o titular do direito subjetivo toma ciência inequívoca da lesão.

Assim dispõe o art. 189 do Código Civil, “*violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.*”

Por seu turno, a Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP é autarquia vinculada ao Governo do Estado de São Paulo, criada pela Lei nº 7.655/92, de forma que o prazo prescricional aplicável é de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei nº 20.910/1932 e do art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42.

Neste sentido é a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRAZO PRESCRICIONAL PARA COBRAR A REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DA CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA. TERMO INICIAL. CONHECIMENTO INEQUÍVOCO DO FATO E DE SUAS CONSEQUÊNCIAS PELO TITULAR DO DIREITO SUBJETIVO. TEORIA DA ACTIO NATA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ.

1. O termo inicial para o ajuizamento de ação em que se busca a reparação de danos tem como marco a ciência inequívoca pelo titular do direito subjetivo violado acerca da existência do fato e da extensão de suas consequências, conforme a Teoria da actio nata. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.761.518/MA, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/4/2019, DJe de 12/4/2019.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. RFFSA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. PRAZO VINTENÁRIO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA RFFSA SER SUCEDIDA PELA UNIÃO. INAPLICABILIDADE DO DECRETO 20.910/1932. DESPESAS COM SEPULTURA E FUNERAL. PRESUNÇÃO. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS E HONORÁRIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

(...)

5. Entretanto, não há razão para se aplicar às parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda o regime diverso, que estabelece o prazo quinquenal da prescrição. É que, quando a Ação foi proposta, em agosto de 2004, a RFFSA ainda não havia sido extinta, o que só veio a ocorrer em janeiro de 2007. Sendo assim, a regra do Decreto 20.910/1932 não regula a hipótese, pois "O prazo de prescrição quinquenal, previsto no Decreto n.º 20.910/32 e no Decreto-Lei n. 4.597/42, aplica-se apenas às pessoas jurídicas de direito público (União, Estados, municípios, Distrito Federal, autarquias e fundações públicas), excluindo-se, portanto, as pessoas jurídicas de direito privado da Administração Pública Indireta (sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações)" (AgInt no REsp 1.715.046/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 14.11.2018). No mesmo sentido: REsp 1.608.717/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 26.6.2018; AREsp 640.815/PR, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 20.2.2018; REsp 1.501.773/RS, Rel. Min. Diva Malerbi - Desembargadora Convocada, Segunda Turma, DJe 12.2.2016; REsp 1.247.370/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14.9.2011; REsp 1.648.042/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19.12.2018; AgRg no AREsp 805.223/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 27.9.2018; AgRg no Ag 464.793/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 7.4.2003; AgRg no Ag 1.370.917/SP, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2.9.2011.

(...)

(REsp n. 1.799.104/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/6/2020, DJe de 28/8/2020.)

Há vasta documentação colacionada aos autos, entre exames e relatórios médicos internos ao Hospital das Clínicas da apelada, diagnosticando a existência do cateter esquecido no rim direito da autora, todas datadas do período entre 2009 e 2013.

Nesse sentido, cerca de 02 (dois) meses depois da realização da cirurgia que ensejou a presente demanda, em 02/10/2009, a autora realizou exame pós-operatório (tomografia computadorizada de abdome), na qual constatou-se a presença do cateter em seu rim direito: *"Cateter no rim direito, que atravessa o parênquima de seus polos inferior e superior, com extremidade no espaço hepato-renal"* (fl. 108).

Depois disso, a requerente realizou 02 (duas) consultas médicas no Hospital das Clínicas de Campinas em 05/11/2009 e 19/11/2009, em razão de dores lombares (fls. 236/238). Novamente, em 21/06/2012, a autora foi encaminhada ao atendimento do hospital, após realização de novo exame de tomografia em 09/06/2011, por queixas de dor (fls. 109/111).

Nesta última oportunidade, constatou-se novamente a presença do objeto em seu rim: *"cateter do sistema coletor direito com extremidades no segmento VI hepático (...)"* (fl. 111), com indicação da equipe médica para realização de novo procedimento cirúrgico para retirada *"como a CT de out/2009 também indicava coletor na tomografia descrita, conclui-se que é uma sonda que precisa ser retirada (...) o mais breve possível. Agendo retorno para 05/07 (...)"* (fl. 110).

Em 07/07/2012, a autora realizou nova tomografia computadorizada de abdome total para avaliação do cateter e dos cálculos renais. Por mais uma vez, detectou-se a presença do objeto (fl. 113), tendo realizado nova consulta médica em 26/07/2012 (fl. 114).

Em 20/02/2013 e em 16/05/2013, a autora passou por outras 02 (duas) consultas, tendo sido agendado procedimento cirúrgico para retirada do cateter e dos cálculos renais para 04/07/2013 (fl. 115).

Portanto, conclui-se que, dentre o período de outubro de 2009 e maio de 2013, como apontado pela própria autora (fls. 514), ela retornou ao atendimento médico do Hospital das Clínicas da Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP inúmeras vezes. Ademais, houve agendamento de cirurgia para a retirada do cateter alojado em seu rim em 02 (duas) oportunidades distintas.

Não é crível que, em nenhum momento dos 04 (quatro) anos em que a apelante esteve em acompanhamento no nosocômio, a equipe médica não tenha a informado acerca da existência do cateter esquecido em seu organismo, especialmente quando houve a indicação e agendamento de procedimentos cirúrgicos, com registros de finalidade de retirada do objeto.

Nota-se, inclusive, que foram acostados aos autos 02 (dois) documentos que foram fornecidos a autora durante as consultas médicas, na qual consta expressamente a presença do cateter alojado em seu rim - resumo de alta (fl. 260) e receituário médico (fls. - 278/279), não havendo que se alegar, pois, que não tinha ciência de tal fato.

Não à toa, a perícia médica do IMESC conclui que:

“A autora retornou algumas vezes para fazer o acompanhamento pós-operatório e, num exame de controle, em outubro do mesmo ano foi detectada a presença de um cateter retido na cavidade peritoneal da autora, entre o rim e o fígado.

Os registros das evoluções indicam que havia a programação de uma reabordagem para remover o dispositivo, entretanto, por motivos não esclarecidos, a cirurgia não foi realizada.

Numa evolução de 21/06/2012, (fl. 239) o urologista ressalta a importância de se retirar o cateter o quanto antes e solicita uma tomografia atualizada para programar a abordagem.”

(fl. 475).

Desta forma, do conjunto probatório produzido, conclui-se que a autora tinha ciência inequívoca da presença do cateter esquecido em seu organismo no mais tardar na data da última consulta realizada no Hospital das Clínicas da UNICAMP - 16/05/2013 (fl. 115).

Assim sendo, considerando que o ajuizamento da ação se deu em 16/12/2021, mais de 07 (sete) anos após o início do cômputo do lapso prescricional, que como já ressaltado é quinquenal, forçoso reconhecer a prescrição da pretensão da autora à indenização por danos morais.

Destarte, agiu corretamente o Juízo “a quo” ao proferir a sentença de extinção do feito no que tange ao pedido de indenização por danos morais, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC.

Por sua vez, no que se refere ao pedido de indenização por danos materiais, novamente, razão assiste à apelada.

Conforme se depreende dos documentos médicos acostados às fls. 552/554, em 13/02/2025, a autora realizou procedimento cirúrgico para retirada do cateter no Hospital das Clínicas da Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP. Houve retirada de parte do objeto, contudo, foi necessário interromper o procedimento, em razão de sinal de infecção no trato urinário.

A recomendação médica foi de que a apelante permanecesse internada no nosocômio até 20/02/2025, quando seria realizado novo procedimento cirúrgico para retirada do restante do cateter alojado em seu rim direito.

Logo, tendo em vista que há notícia de realização da cirurgia para retirada do objeto esquecido no hospital da apelada e, portanto, do cumprimento da obrigação de fazer imposta pela r. sentença, entende-se que, de fato, o pedido de custeio relativo à realização do procedimento em instituição privada perdeu seu objeto. Prejudicado, pois, o apelo no que tange a este pedido.

Por fim, no tocante ao pedido de pensão mensal vitalícia, igualmente não merece prosperar. Isso porque não restou devidamente comprovado nos autos que o esquecimento do cateter renal causou danos à saúde ou à integridade física da apelante, tampouco que reduziu a sua capacidade laborativa.

A perícia realizada pelo IMESP esclareceu que a doença renal apresentada pela autora se desenvolveu de forma independente da presença do objeto alojado em seu organismo, não havendo relação entre o cateter e o inchaço do órgão ou mesmo com a formação dos cálculos renais:

“Analisando-se o prontuário da autora, verifica-se que ela já era portadora de problemas de cálculos renais desde a adolescência e, nesse aspecto, pode-se concluir que a sua doença renal progrediu independentemente da presença do cateter, pois a formação de cálculos volumosos pode por si só causar obstrução e dilatação do rim e do sistema coletor.”

(fl. 476).

Não à toa, os relatórios médicos apontam que havia a presença de tais sintomas no quadro da autora antes mesmo da realização do procedimento cirúrgico que ensejou a presente demanda (fls. 118 e 144/152).

De igual sorte, o laudo pericial também concluiu que a requerente apresenta bom estado de saúde, inexistindo prejuízo na execução de suas atividades cotidianas ou qualquer incapacidade laborativa:

“Pericianda em bom estado geral, corada e hidratada. Cooperante, atento, orientada no tempo e no espaço, com humor eutímico, pensamento organizado, discurso coerente e sem déficits cognitivos. Deambula normalmente.

(...)

A autora deambula normalmente e exhibe boa mobilidade e, portanto, não apresenta prejuízo na execução de suas atividades cotidianas.

(...)

A autora não apresenta incapacidade laborativa.”

(fls. 471/475)

Ao final, a perícia médica ainda relatou, a princípio, ausência de comprometimento do rim e do fígado, destacando que, a despeito da presença do cateter, os órgãos permanecem funcionais:

“De acordo com os exames de imagem, a extremidade do dreno está em contato direto com o fígado, porém não há sinais de prejuízo funcional ao órgão.

(...)

O rim direito é funcionante, porém contém algumas dilatações císticas decorrentes dos cálculos. O fígado não está “dilatado”.

(...)

O rim não perdeu a função.” (fl. 477).

Em suma, inexistente comprovação de dano passível de indenização à título de danos morais, tampouco de danos materiais, que justifiquem a concessão da pensão vitalícia pleiteada.

Importante ressaltar, por fim, que o Código de Defesa do Consumidor é inaplicável ao caso em tela. Isso porque a demanda trata de prestação de serviço médico-hospitalar em hospital de autarquia vinculada ao Governo do Estado de São Paulo, através de convênio pelo Sistema Único de Saúde (SUS), e a referida legislação aplica-se apenas aos serviços prestados “mediante remuneração”, nos termos do art. 3º, § 2º, do CDC.

Assim já decidiu esta C. 10ª Câmara de Direito Público:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Cirurgia. Estado de São Paulo e Município de Promissão. Alegação da autora de que houve demora excessiva dos réus na realização de procedimento cirúrgico determinado por decisão judicial que deferiu tutela de urgência em demanda anterior ajuizada pela apelante, o que teria acarretado a perda definitiva da visão de seu olho esquerdo. Nexa causal não comprovado. Laudo pericial que concluiu não existir relação entre a demora na realização do procedimento e a perda da visão da apelante, que é portadora de doença ocular degenerativa desde pelo menos 2016. Indenização

que, em se tratando de erro médico, só pode fundar-se na responsabilidade subjetiva. Conduta culposa não demonstrada. Sentença de improcedência. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1001866-97.2021.8.26.0484; Relator (a): Antonio Carlos Villen; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Promissão - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 21/11/2024; Data de Registro: 21/11/2024)

Ação de reparação de dano moral. Barueri. Óbito de paciente atribuído a erro médico durante atendimento emergencial. **Pedido de indenização pecuniária. Descabimento. Evento danoso cuja ocorrência relacionou-se às condições preexistentes de saúde da paciente. Inaplicabilidade do Direito consumerista à hipótese.** Serviço público prestado diretamente pelo Estado e custeado por receita tributária. Inteligência do artigo 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. **Nexo de causalidade não caracterizado.** Prova da adequação das condutas médicas no atendimento prestado à paciente. Erro e/ou negligência médica não configurados. Sentença de improcedência mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1004511-63.2013.8.26.0068; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Barueri - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/08/2022; Data de Registro: 03/08/2022)

Diante do exposto, portanto, mantenho a r. sentença, em todos os seus termos, ficando acrescidos em 2% (dois por cento) os honorários advocatícios fixados em primeiro grau, a título de honorários recursais, observada a gratuidade judiciária concedida.

Pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

MARCELO SEMER
Relator